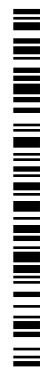


PARECER N° , DE 2013



SF/13852.58064-90

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2013, de autoria da Senadora Ana Amélia. Mediante alteração que propõe no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o projeto visa a estabelecer formatos diferenciados para os focos luminosos dos semáforos de acordo com cor da luz exibida.

De acordo com o projeto, o foco verde, manteria o formato circular; o vermelho passaria a ter formato quadrado; e o amarelo, triangular.

Justifica a iniciativa a preocupação com as pessoas que sofrem de discromatopsia (os chamados daltônicos), às quais tem sido negada a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), notadamente quando a disfunção visual de que são portadoras lhes impede de identificar corretamente as luzes vermelhas, amarelas e verdes dos semáforos. Com a la2013-02935

proposta que apresenta, a autora vislumbra solucionar o impasse, permitindo que os daltônicos possam se habilitar para a condução de veículo automotor.

A matéria, que foi submetida em caráter exclusivo e terminativo à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a matéria, observado que, em razão do caráter da distribuição, deve o exame desta Comissão abranger os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O PLS nº 9, de 2013, versa sobre sinalização semafórica, tópico integrante da disciplina de trânsito. Como tal, insere-se no âmbito da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Por não integrar o campo reservado pelo § 1º do art. 61 ao Presidente da República, a iniciativa de lei sobre a matéria é franqueada aos membros do Congresso Nacional.

Quanto à juridicidade, nada há que impeça a aprovação do projeto, que se conforma adequadamente ao ordenamento vigente. A proposição observa, ainda, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois expressamente vincula-se à Lei nº 9.503, de 1997, norma considerada básica. A tramitação deu-se regularmente, nos termos regimentais.

No mérito, compartilhamos com o autor as razões que justificam a iniciativa, mas divergimos quanto à solução que encaminha. De fato, retirar das pessoas daltônicas o direito de obter a CNH é uma medida drástica, adotada pelos órgãos de trânsito com base em falsas premissas, já que a incapacidade de distinguir cores pode ser perfeitamente

contornada por meio de convenção alternativa à que vigora atualmente. É exatamente o que faz o PLS nº 9, de 2013, ao determinar a diferenciação de formato dos focos luminosos dos semáforos segundo a cor da luz exibida.

Acreditamos, todavia, que, para os fins previstos, a convenção ora proposta, baseada em formas, equipara-se ao critério já estabelecido no Anexo II do CTB, o qual se baseia em posição fixa para cada cor de foco luminoso integrante do conjunto semafórico.

É o que está tratado no item 4, subitem 4.1 – SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO, do Anexo II do CTB, que o projeto pretende modificar. Lá se encontram especificadas, além da forma e das dimensões das lentes destinadas a controlar o movimento veicular, a descrição das características, o significado das cores das luzes e os tipos (leiautes) de sinalização semafórica que podem ser utilizados.

Mais especificamente, figura no subitem 4.1 a expressão “sequência preestabelecida”, destinada a indicar a posição com que as cores dos focos luminosos devem ser dispostas nos conjuntos semafóricos, de acordo com o leiaute adotado – vertical ou horizontal.

Assim, não obstante os elevados propósitos que orientam a iniciativa, defendemos a manutenção do critério vigente – em especial, porque não vemos na mudança proposta ganho significativo de percepção para as pessoas daltônicas. Forma ou posição, avalia-se que o efeito seria rigorosamente o mesmo, com a vantagem de que, mantido o padrão atual, ficaria afastada a necessidade de substituir os semáforos em uso em todo o Brasil e a possibilidade de conflitos e divergências em relação aos padrões de sinalização internacionalmente aceitos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator